



UNIO
EU LAW JOURNAL

**A tutela jurisdicional efetiva no âmbito da cooperação judiciária em matéria civil e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia:
a cláusula de ordem pública e a revelia absoluta como causas de recusa de reconhecimento e de execução de decisões no contexto da União**

Joana Covelo de Abreu

Bolseira Doutoramento FCT

e Assistente Convidada da Escola de Direito da Universidade do Minho

RESUMO: A refundação do regulamento n.º 44/2001 pelo regulamento n.º 1215/2012 pauta-se pela observância, em absoluto, no espaço da União Europeia, dos princípios da confiança recíproca entre Estados-Membros na administração da justiça e do acesso à justiça dos cidadãos que nela residem e circulam. Numa União marcada pelas liberdades fundamentais de circulação e pela existência de um mercado interno, estes princípios justificam que as decisões judiciais proferidas num Estado-Membro sejam automaticamente reconhecidas e executadas, noutro Estado-Membro, exceto em caso de impugnação por parte do demandado. Seria difícil imaginar a prossecução de uma cooperação e uma integração judiciárias sem confiança – esta tem de ser criada entre tribunais de diferentes Estados-Membros, e de ser sentida pelos próprios cidadãos europeus, de modo a que possam ver que a Europa está ativamente à procura de melhorar as suas condições de vida e de trabalho. A Comissão Europeia envidou esforços construtivos para uma supressão do exequatur, querendo que o processo de reconhecimento e de execução ora previsto no regulamento n.º 1215/2012 fosse mais simplificado (até propôs a exclusão da cláusula de ordem pública, o que não foi adotado). É necessário analisar como o Tribunal de Justiça interpreta as regras relativas à recusa de reconhecimento ou de execução de sentenças emanadas noutros Estados-Membros, para perceber se a tutela jurisdicional efetiva é observada pelo regulamento n.º 1215/2012.

PALAVRAS-CHAVE: tutela jurisdicional efetiva – exequatur – regulamento n.º 44/2001 – regulamento n.º 1215/2012 – cooperação judiciária em matéria civil.

1. O papel dos princípios do reconhecimento mútuo e da confiança recíproca nos regulamentos n.ºs 44/2001 e 1215/2012

O regulamento n.º 44/2001¹ foi um dos instrumentos normativos primeiramente adotado no sentido de fomentar a cooperação judiciária em matéria civil na União Europeia (UE) e, assim, propiciar a criação de um espaço de liberdade, segurança e justiça, operando como um instrumento precursor na prossecução dos seguintes objetivos primordiais: assegurar um melhor acesso à justiça na Europa e reforçar o reconhecimento mútuo de decisões judiciais neste espaço.

Na realidade, as políticas da UE em matéria civil continuarão a estruturar-se com base naqueles princípios orientadores, aos quais se aduz a supressão do *exequatur*, concretizando um melhor, mais amplo e simplificado acesso à justiça em litígios transfronteiriços. O regulamento n.º 44/2001 procedeu também, no seio da União, a uma simplificação do reconhecimento e da execução das decisões emanadas noutros Estados-Membros, concretização esta que adveio da proclamação do princípio-chave da confiança recíproca na administração da justiça entre Estados-Membros, deduzido dos considerandos do próprio regulamento.²

Numa União marcada pelas liberdades fundamentais de circulação e pela existência de um mercado interno, este princípio justifica que as decisões judiciais proferidas num Estado-membro sejam automaticamente reconhecidas e executadas, sem necessidade de recorrer a qualquer procedimento, exceto em caso de impugnação por parte do demandado. Implica ainda que este procedimento seja rápido e eficaz. Na realidade, os desenvolvimentos primordiais em sede de reconhecimento mútuo basearam-se naquelas liberdades fundamentais.³

¹ Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial.

² Cfr. considerando 16 do regulamento 44/2001.

³ Cfr. Bruno Nascimbene, « Le traite de Lisbonne et l'espace judiciaire européen: le principe de confiance réciproque et de reconnaissance mutuelle », *Revue des Affaires Européennes – Law & European Affairs*, Bureau du dépôt: Bruxelles X, Trimestriel/Quartely, 18^e Année/Year, 2011, 4, Bruylant, Bruxelles, Parution avril (2012): 787.

Nesta perspetiva, e em virtude do regulamento n.º 1215/2012⁴ (que conclui o processo de reformulação do regulamento n.º 44/2001) dá-se um estreitamento da observância desta confiança recíproca através da total abolição do *exequatur* – que, na nossa ótica, lidera o caminho das prioridades em sede de cooperação judiciária em matéria civil, com a necessária redução das despesas para particulares e empresas, em litígios transfronteiriços,⁵ garantindo uma observância mais expedita, num Estado-Membro, das decisões emanadas num outro Estado-Membro. O referido regulamento é aplicável às ações intentadas a partir de 10 de janeiro de 2015.

Esta matéria enquadra-se no espaço de liberdade, segurança e justiça – no que à cooperação judiciária em matéria civil diz respeito – e pauta-se por três elementos primordiais: «um melhor acesso à justiça»; «o reconhecimento mútuo das decisões judiciais» e «uma maior convergência nos domínios do direito civil».⁶ Nesta perspetiva, a confiança recíproca foi caracterizada pelo Conselho como a pedra angular no tratamento de decisões judiciais emanadas em diferentes Estados-Membros.

O princípio do reconhecimento mútuo ganha particular importância nesta matéria pois permite uma harmonização de lacunas e uma aproximação das legislações nacionais dos diversos Estados-Membros, quando estes ainda não se encontram em situação de, a seu mote, o fazerem autonomamente.⁷ Por seu lado, a confiança recíproca é um princípio que aparece intrinsecamente relacionado com o reconhecimento mútuo.

Isto resulta claro da leitura do artigo 67.º, n.º 4 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), onde se determina que «a União facilita o acesso à justiça, nomeadamente através do princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais e extrajudiciais em matéria civil». Ora, isto sai densificado pelos termos do artigo 81.º, n.º 1, 1.ª parte do TFUE,

⁴ Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial.

⁵ Cfr. *Proposta da Comissão sobre Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (Reformulação)*, COM (2010)748
[http://www.europarl.europa.eu/meetdocs/2009_2014/documents/com/com_com\(2010\)0748_com_com\(2010\)0748_pt.pdf](http://www.europarl.europa.eu/meetdocs/2009_2014/documents/com/com_com(2010)0748_com_com(2010)0748_pt.pdf)

⁶ Cfr. Bruno Nascimbene, *Le traite de Lisbonne et l'espace judiciaire*, 788 (tradução livre).

⁷ Cfr. Bruno Nascimbene, *Le traite de Lisbonne et l'espace judiciaire*, 788.

na medida em que é propugnado que «a União desenvolve uma cooperação judiciária nas matérias civis com incidência transfronteiriça, assente no princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais e extrajudiciais». Tal cooperação pode incluir, como deriva da sua 2.^a parte, a «adoção de medidas de aproximação das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros».

Posto isto, não poderíamos considerar que o facto de o legislador europeu apenas se referir ao reconhecimento mútuo é excludente do princípio da confiança recíproca. Para além de a confiança recíproca resultar dos termos dos próprios considerandos dos regulamentos n.ºs 44/2001 e 1215/2012, é parte integrante do princípio do reconhecimento mútuo. Seria difícil imaginar a prossecução de uma cooperação e uma integração judiciais «[s]em confiança».⁸

A confiança recíproca é, assim, o “componente” normativo que permite a total protecção dos direitos fundamentais que resultam das tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros (artigo 6.º do Tratado da União Europeia – TUE), conforme vem proclamado pelo artigo 67.º do TFUE. «A confiança [...] presume-se e [...] reforça-se graças à integração perseguida pelos Estados, pela Comunidade, pela União».⁹ A confiança recíproca não demanda uma identidade completa de situações e de normas, mas um tratamento equivalente (substantiva e/ou processualmente) de modo a que uma decisão emanada por uma autoridade num determinado Estado-Membro possa ser aceite por outra autoridade de outro Estado-Membro, produzindo-se os efeitos jurídicos daí decorrentes na esfera jurídica do Estado-Membro requerido.¹⁰

É neste contexto que estes dois princípios basilares baseiam a discussão em torno da dotação da União Europeia de um espaço judiciário comum. Neste sentido, o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) pronunciou-se em sede de reconhecimento e execução de decisões onde se proclamaram e desenvolveram as diversas dimensões do princípio da tutela jurisdicional efectiva dos direitos dos particulares. É fundamental dar atenção a tais acórdãos.

⁸ Cfr. Bruno Nascimbene, *Le traite de Lisbonne et l'espace judiciaire*, 789 (tradução livre).

⁹ Cfr. Bruno Nascimbene, *Le traite de Lisbonne et l'espace judiciaire*, 789 (tradução livre).

¹⁰ Cf. artigo 2.º, e) do regulamento 1215/2012 a propósito do significado de «Estado-Membro requerido».

2. A jurisprudência do TJUE na construção da tutela jurisdicional efetiva em sede de reconhecimento e execução de decisões

Atenta a matéria em que nos debruçamos, convém lembrar que os artigos 34.º e 35.º do regulamento n.º 44/2001 contêm o elenco das situações excecionais em que se poderá operar a recusa de reconhecimento de uma decisão de outro Estado-Membro. O artigo 45.º, n.º 1 manda aplicar tais pressupostos remissivamente aos casos de recusa de declaração de executoriedade de uma decisão.

Em sede de tutela jurisdicional efetiva, os reenvios prejudiciais prendem-se, normalmente, com a cláusula de ordem pública e com a revelia absoluta do demandado, respetivamente reguladas no artigo 34.º, n.ºs 1 e 2 do regulamento n.º 44/2001.

A cláusula de ordem pública justifica que se recuse o reconhecimento e a declaração de executoriedade de uma decisão sempre que estes atos se afigurem manifestamente contrários à ordem pública do Estado-Membro requerido.

Por seu lado, estaremos perante um caso de revelia absoluta, para efeitos deste regulamento, quando o ato que iniciou a instância no Estado-Membro de origem – ou o ato equivalente – não tiver sido comunicado ao requerido revel, em tempo útil e de modo a permitir-lhe a sua defesa. Contudo, há uma exceção: mesmo verificando-se esta revelia absoluta, poderá não haver lugar a recusa de reconhecimento/execução da decisão quando o requerido não tenha interposto recurso da decisão embora tenha tido oportunidade de o fazer no Estado-Membro de origem.

Neste sentido, o primeiro dos acórdãos que trazemos à colação é o acórdão *ASML*,¹¹ baseado num reenvio prejudicial de um tribunal austríaco. No caso, a *ASML* demandou, nos Países Baixos, a *SEMIS* no sentido desta ser condenada a pagar-lhe uma quantia pecuniária, o que acabou por suceder. Contudo, no referido processo, a *SEMIS* apenas foi citada para o ato que iniciava a instância cerca de uma semana depois da data em que o mesmo ato se realizou. Por seu turno, não foi notificada da decisão condenatória que a visava.

¹¹ Cfr. acórdão *ASML*, de 14 de dezembro de 2006, proc. C-283/05.

Questionado o TJUE sobre a noção de revelia absoluta pelo tribunal de reenvio, este começou por dizer que, apesar de os objetivos do regulamento n.º 44/2001 passarem pelo estabelecimento da livre circulação de decisões dos Estados-Membros em matéria civil e comercial, simplificando as suas formalidades de modo a que os respetivos reconhecimento e execução sejam rápidos e simples, estes fins não podem ser atingidos à custa do enfraquecimento dos direitos de defesa do demandado – o que decorre dos termos do próprio 18.º considerando do regulamento.

Atentos os desenvolvimentos jurisprudenciais do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH), o TJUE lembrou ainda que, como resulta da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, os direitos de defesa decorrem do direito a um processo justo e equitativo, o qual impõe uma proteção concreta, eficaz e adequada a garantir o exercício efetivo dos direitos do demandado.

O TJUE, densificando esta dimensão da tutela jurisdicional efetiva, veio demonstrar que o respeito pelos direitos do requerido revel é garantido por uma dupla fiscalização no âmbito de aplicação do regulamento n.º 44/2001:

- o juiz do tribunal do Estado-Membro de origem deve sobrestar na decisão enquanto não se verificar que o requerido revel teve oportunidade de receber o ato que determinou o início da instância, em tempo útil para apresentar a sua defesa ou, então, que foram feitas todas as diligências nesse sentido;

- no Estado-Membro requerido, se o demandado interpuser recurso da decisão que reconhece ou que declara executória a decisão do Estado-Membro de origem, o tribunal que decide esse recurso tem de examinar se há ou não motivo para recusar o reconhecimento ou a declaração de executoriedade.

Tal como no caso, nas situações em que o requerido revel não teve conhecimento do conteúdo da decisão, o TJUE diz-nos que só é possível recorrer de uma decisão cujo conteúdo foi conhecido, pois só se inteirando dos fundamentos da decisão tomada à revelia se consegue contestar eficazmente e, assim, se asseguram os direitos de defesa em toda a sua plenitude.

Contudo, o legislador da União, ao aduzir a exceção à causa de recusa na parte final do artigo 34.º, n.º 2, teve em vista evitar que o demandado se pudesse escusar a recorrer da decisão no Estado-Membro de origem, só agindo em caso de reconhecimento/declaração de executoriedade no Estado-Membro requerido. Contudo, o facto de o legislador ter introduzido esta exceção não acarretou consigo um acréscimo às exigências que se colocam sobre o demandado. Significa, portanto, que não se pode pedir que o requerido, não tendo sido notificado do teor da decisão proferida à revelia, se informe sobre o seu conteúdo pelos seus próprios meios.

Assim, o TJUE determina que o requerido revel teve oportunidade de interpor recurso da decisão condenatória, na aceção do artigo 34.º, n.º 2, *in fine*, quando lhe tenha sido dado conhecimento do conteúdo da decisão, embora esta notificação não tenha de assumir características formais mais exigentes do que as que vigoram para a citação do ato que iniciou a instância.

Outra dimensão relevante resulta patente na jurisprudência *Apostolides*.¹² O litígio principal opunha o Sr. Apostolides ao casal Orams relativamente a um direito de propriedade – tendo sido o referido casal julgado à revelia. O tribunal competente do Reino Unido (Estado-Membro requerido) declarou a executoriedade da decisão e, na sequência, o casal Orams recorreu invocando a cláusula de ordem pública como causa de recusa da declaração de executoriedade.

Neste sentido, o TJUE lembrou que não lhe compete definir o que é a «ordem pública de um Estado-Membro», embora lhe caiba controlar os limites no quadro dos quais o tribunal de um Estado-Membro pode recorrer a esse conceito para não reconhecer/não declarar executória uma decisão de outro Estado.

Assim, o recurso à cláusula de ordem pública apenas é concebível quando o reconhecimento/declaração de executoriedade infrinja, de forma inaceitável, um princípio fundamental do Estado-Membro requerido, devendo tratar-se de uma violação manifesta de uma norma jurídica considerada essencial ou de um direito fundamental da sua ordem jurídica.

¹² Cfr. acórdão *Apostolides*, de 28 de abril de 2009, proc.C-420/07.

No caso em apreço, o tribunal de reenvio não deu conta de nenhum princípio ou direito fundamental ao seu ordenamento jurídico que permitisse a invocação desta causa de recusa. Portanto, também aqui o TJUE articulou a tutela jurisdicional efetiva com outra causa de recusa, a designada cláusula de ordem pública.

Outro elemento a ter em conta resulta do acórdão *Trade Agency*.¹³ Este acórdão deriva de um reenvio prejudicial letão. O tribunal letão queria saber se era possível, ao tribunal do Estado-Membro requerido averiguar a concordância entre as informações que figuram na certidão que acompanhou a decisão para o Estado-Membro requerido e as provas carreadas para o processo pela interessada. O tribunal nacional queria saber se dispunha de tais poderes porque o interessado havia invocado que não tinha sido notificado do ato que iniciou a instância (no Estado-Membro de origem), quando aquela certidão expressamente determina que tal comunicação se observou.

O TJUE recorda que apenas cabe ao juiz do Estado-Membro requerido um controlo formal dos documentos exigidos para a atribuição da força executória à decisão, não podendo realizar qualquer controlo dos elementos de facto ou de direito do litígio resolvido pela decisão por ser expressamente proibida uma revisão do seu mérito.

É pacífico que é necessário, para avaliar este motivo de recusa, ver se o requerido foi efetivamente notificado/citado. Quem conduz esta avaliação é o juiz do Estado-Membro requerido, de modo a apreciar se o demandado dispôs de tempo necessário para preparar a sua defesa ou para fazer as diligências necessárias no sentido de evitar uma decisão à revelia.

Assim, o facto de a decisão estrangeira ser acompanhada de certidão não pode limitar o alcance da apreciação que deve ser feita pelo juiz do Estado-Membro requerido já que nenhuma disposição do regulamento proíbe expressamente o tribunal do Estado-Membro requerido de verificar a exatidão das informações factuais contidas na certidão. Na realidade, o regulamento apenas proíbe uma revisão de mérito da decisão, o que não acontece neste contexto.

¹³ Cfr. acórdão *Trade Agency*, de 6 de setembro de 2012, proc.C-619/10.

Aliás, é importante lembrar que a entidade que emite tal certidão pode não coincidir com o órgão que proferiu a decisão cuja execução é pedida, pelo que as informações contidas na certidão apenas apontam a data da citação/notificação do ato que iniciou a instância, no caso de decisão proferida à revelia, sem fazer referência a outras informações úteis: a) que permitam perceber se há a suscetibilidade de o requerido não ter conhecido o ato que iniciou a instância; b) se a citação/notificação foi efetuada em tempo útil; c) e se, assim, o requerido teve a oportunidade de exercer os seus direitos de defesa.

Assim, limitar o poder de exame do juiz no Estado-Membro requerido pelo único motivo de a certidão ter sido apresentada equivaleria a esvaziar de efeito útil o controlo que este juiz deve fazer no sentido de assegurar os direitos de defesa do requerido, quer no Estado-Membro de origem, quer no Estado-Membro requerido.

O acórdão *Trade Agency* é incontornável porque acarreta um novo olhar no que diz respeito aos poderes do juiz do Estado-Membro requerido, em sede de recurso jurisdicional, reconhecendo-lhe a faculdade de averiguar a correspondência das declarações contidas na certidão que acompanha a decisão a reconhecer ou a executar com as provas carreadas para o processo que corre na sua jurisdição. Assim, o TJUE adensou ainda mais a proteção dos direitos dos particulares demandados.

O TJUE foi ainda chamado a pronunciar-se sobre estas matérias no acórdão *Visser*,¹⁴ baseado num reenvio prejudicial alemão. No caso, este reenvio é levado a efeito pelo próprio tribunal do Estado-Membro de origem porque a questão de fundo se prendia com a certificação da decisão como título executivo europeu.

O caso relacionava-se com uma decisão emanada à revelia do requerido – *Visser* –, sem que houvesse certeza se tinha tomado conhecimento do processo por conta da sua citação se ter operado por via edital. Apesar de todos os expedientes no sentido de precisar o domicílio do requerido, o tribunal de reenvio indicava ao TJUE que não tinha sido possível citá-lo de outro modo.

¹⁴ Cfr. acórdão *Visser*, de 15 de março de 2012, proc.C-292/10.

O TJUE diz-nos – e aqui surge a novidade deste acórdão! – que, apesar das disposições do regulamento n.º 44/2001 terem em vista garantir ao demandado todos os expedientes mais justos de acesso à defesa, a realidade é que tal não pode entravar a efetivação do direito que o demandante tem em aceder às vias recursórias disponíveis para fazer valer os seus direitos.

Nesta perspetiva, o TJUE põe em evidência o confronto que pode haver entre duas dimensões da tutela jurisdicional efetiva: por um lado, o direito a um processo justo e equitativo, que compagina o direito do demandado poder defender-se, e, por outro lado, o direito à ação, reconhecido ao demandante.

Neste sentido, e relembando a sua jurisprudência anterior, o TJUE refere que os direitos fundamentais, como o respeito pelos direitos de defesa, não surgem como prerrogativas absolutas, podendo comportar restrições, desde que estas correspondam efetivamente a objetivos de interesse geral e não constituam, à luz desses fins prosseguidos, uma violação desmesurada do referido direito.

O TJUE já havia declarado a sua preocupação em evitar situações de autêntica denegação da justiça com as quais seria confrontado o demandante devido à impossibilidade de localizar o demandado, o que permite caraterizar o direito à ação do demandante como um verdadeiro interesse geral.

Apesar da citação edital do demandado reduzir substancialmente os seus direitos de defesa, o impedimento da continuação do processo colocaria ao demandante uma restrição ainda mais drástica ao seu direito à ação. Isto acontece porque ao demandado ainda é possível recorrer no Estado-Membro de origem da decisão que o condena. E depois disso, quando for pedido o reconhecimento ou a declaração de executoriedade da sentença proferida, este ainda poderá invocar uma causa de recusa desses atos no tribunal do Estado-Membro requerido, nos termos do artigo 34.º, n.º 2 do regulamento.

Por sua vez, o demandante ficaria totalmente impedido de qualquer nova reação. Assim, é possível que uma decisão seja proferida à revelia, baseada numa citação edital do requerido, desde que o tribunal competente se assegure previamente à emanação da decisão que foram realizadas todas as averiguações exigidas por conta dos princípios da diligência e da boa-fé no sentido de encontrar o requerido.

Por outro lado, esta decisão terá de observar o pedido de reconhecimento/declaração de executoriedade no Estado-Membro requerido pois só assim se garantem os direitos de defesa do requerido, através da possibilidade de invocação das causas de recusa, pelo que o TJUE entendeu que não deveria operar-se a certificação da decisão como título executivo europeu.

3. A supressão do *exequatur*: evolução pautada por avanços e recuos?

A supressão do *exequatur* implica que uma decisão emanada num Estado-Membro seja reconhecida e executada, noutro Estado-Membro, nas mesmas condições em que este reconheceria e executaria uma decisão nele proferida – atentos os termos do artigo 33.º, n.º 1 do regulamento n.º 44/2001 e do artigo 36.º, n.º 1 do regulamento n.º 1215/2012. Ou, dando definição sinónima, a decisão deverá ser observada como se tivesse sido proferida no Estado-Membro de execução (considerando 16 do regulamento n.º 44/2001 e considerando 26 do regulamento n.º 1215/2012). O regulamento n.º 1215/2012 vem, assim, consagrar, de forma mais clara, um «princípio da assimilação da decisão proferida no Estado de origem como uma decisão proferida no Estado requerido».¹⁵

Atento o intróito do «Livro Verde» sobre a revisão do regulamento n.º 44/2001,¹⁶ verificamos que a matéria da supressão do *exequatur* era necessária porque «difícilmente se justifica que, num mercado interno sem fronteiras, os cidadãos e as empresas estejam sujeitos a custos e perdas de tempo para fazerem valer os seus direitos no estrangeiro [ainda que] os pedidos de declaração de força executória sejam quase sempre deferidos e o reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras só muito raramente sejam recusados».¹⁷ Contudo, lembrava o mesmo diploma que a «supressão do *exequatur* deve, contudo, ser acompanhada das garantias adequadas»,¹⁸ o que acabou por dar o mote à análise da jurisprudência do TJUE em sede de tutela jurisdicional efetiva.

¹⁵ Cfr. Arnaud Nuyts, «La refonte du règlement Bruxelles I», *Revue critique de droit international privé*, 1, Trimestrielle, Tome 102, Dalloz, Janvier/ Mars (2013): 23 (tradução livre).

¹⁶ Cfr. *Livro Verde sobre a revisão do Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial*, COM(2009), 175 final, Bruxelas, 21.04.2009, disponível em: [http://www.europarl.europa.eu/meetdocs/2009_2014/documents/com/com_com\(2009\)0175_/com_com\(2009\)0175_pt.pdf](http://www.europarl.europa.eu/meetdocs/2009_2014/documents/com/com_com(2009)0175_/com_com(2009)0175_pt.pdf)

¹⁷ Cfr. *Livro Verde sobre a revisão do Regulamento (CE) n.º 44/2001*, 2.

¹⁸ Cfr. *Livro Verde sobre a revisão do Regulamento (CE) n.º 44/2001*, 2.

A supressão do *exequatur* foi “o cavalo de batalha” da Comissão Europeia (CE) na medida em que tinha em vista demonstrar aos cidadãos que a «Europa está ativa e melhora concretamente as suas condições de vida e de trabalho».¹⁹ Ora, a CE prosseguia, assim, a promoção mais estreita de uma confiança recíproca entre Estados-Membros e a vontade de reduzir os custos associados aos litígios transfronteiriços. Aliás, a expressão «confiança recíproca» aparece no considerando 26 do regulamento n.º 1215/2012, na sua versão francesa, não utilizando a expressão normalmente consagrada de «confiança mútua» que aparece no texto em português.

Muitos autores questionam se esta opção terá resultado de um erro de interpretação e, a sê-lo, se se tratou na versão em português²⁰ ou na versão em francês. Parece-nos pouco relevante esta dissidência – independentemente do argumento literal perseguido pelo legislador da União, é comumente aceite pela doutrina que o princípio geral é o da confiança recíproca. Em todo o caso, é salutar que a real expressão adotada pela doutrina tenha já respaldo em, pelo menos, uma das versões oficiais do Regulamento.

A proposta de Regulamento apresentada pela CE detetou quatro lacunas essenciais, de entre as quais, porque com relevo para o tema abordado, destacamos: «o procedimento de reconhecimento e de execução de uma decisão noutro Estado-Membro (“exequatur”) continua a ser um obstáculo à livre circulação das decisões judiciais, originando despesas inúteis e atrasos para as partes interessadas e dissuade empresas e cidadãos de tirarem o melhor partido do mercado interno».²¹

Os Estados-Membros mostraram-se de acordo de que deverá vigorar uma livre circulação de decisões judiciais.²² Mas para que a supressão de *exequatur* seja uma realidade, é necessário que os direitos fundamentais reconhecidos aos cidadãos sejam assegurados, nomeadamente o

¹⁹ Cfr. Catherine Kessedjian, «Commentaire de la refonte du règlement n.º 44/2001», *RTDeur – Revue Trimestrielle de droit européen*, n.º 1, Dalloz, Janvier/Mars (2011): 128 (tradução livre).

²⁰ Também a versão inglesa do regulamento contempla a expressão «mutual trust», cuja tradução à letra enuncia uma maior proximidade literal à expressão «confiança mútua» do que à expressão «confiança recíproca», contemplada na versão francesa do documento.

²¹ Cfr. *Proposta da Comissão sobre Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à competência judiciária*, 3.

²² Cfr. *Proposta da Comissão sobre Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à competência judiciária*, 6.

respeito pelos seus direitos de defesa e a um processo justo e equitativo, que se encontra densificado nos termos do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE). Ainda assim, houve discordâncias no que diz respeito aos meios para efetivar esses direitos à ação e de defesa.²³

Ainda assim, verificamos a manutenção de grande parte dos fundamentos atinentes à recusa de reconhecimento e/ou de declaração de executoriedade que resultavam patentes nos termos dos artigos 34.º e 45.º, n.º 1 do regulamento n.º 44/2001. Havia, contudo, uma novidade absoluta nesta proposta da CE: a cláusula de ordem pública iria desaparecer como fundamento para o não reconhecimento ou a não declaração de executoriedade de uma decisão emanada noutra Estado-Membro. A justificar esta opção, a CE expunha que haveria «poupança em termos de tempo e de custos do procedimento de *exequatur*, enquanto a proteção necessária dos requeridos continuar[ia] a estar garantida».²⁴

Contudo, esta proposta da Comissão foi entendida como um “salto maior do que a perna”, já que, como nos ensina Catherine Kessedjian, o afastamento da cláusula de ordem pública vai mais longe do que o próprio direito originário, no que ao mercado interno diz respeito,²⁵ sendo que o TJUE se pronunciou recentemente sobre esta matéria no acórdão *Liga Portuguesa de Futebol Profissional e Bwin Internacional*.²⁶ E tal culminou no facto de ter sido mantida a referência à cláusula de ordem pública nos termos do artigo 45.º, n.º 1, a) do regulamento n.º 1215/2012.

Esta proposta era, assim, ambiciosa, se bem que, para alguma doutrina, ela se configurasse como «prematura»: ²⁷ afinal, o regulamento n.º 44/2001 dotou a União de mecanismos que funcionam efetivamente bem, não havendo grande controvérsia à volta da sua construção.

²³ Cfr. *Proposta da Comissão sobre Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à competência judiciária*, 6. Na realidade, determina este documento que «as opiniões divergiram quanto ao alcance dessas garantias e ao lugar onde devem estar disponíveis (o Estado-Membro de execução ou o Estado-Membro de origem)».

²⁴ Cfr. *Proposta da Comissão sobre Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à competência judiciária*, 7.

²⁵ Cfr. Catherine Kessedjian, «Commentaire de la refonte du règlement n.º 44/2001», 129.

²⁶ Cfr. acórdão *Liga Portuguesa de Futebol Profissional e Bwin Internacional*, de 8 de setembro de 2009, proc. C-42/07.

²⁷ Cfr. Catherine Kessedjian, «Commentaire de la refonte du règlement n.º 44/2001», 130 (tradução livre).

Deste modo, há quem entenda que a CE, nomeadamente no que diz respeito à exclusão do fundamento da cláusula de ordem pública, tinha em vista o cumprimento de uma agenda política, mais do que razões de verdadeira operatividade funcional do regulamento – «na prática, o regulamento funciona bem e a necessidade de reformulação deriva mais de escolhas políticas realizadas pela Comissão, escolhas que não são todas justificadas, como em matéria [...] de supressão total do controlo da ordem pública no âmbito da execução de decisões».²⁸

Da análise jurisprudencial levada a efeito, verifica-se, contudo, que a cláusula de ordem pública tem sido invocada, pelos litigantes, sempre que os mesmos peticionam a recusa do reconhecimento/declaração de executoriedade da sentença. Afinal, mesmo quando o requisito não é preenchido. As partes acabam sempre por invocar esta causa de recusa, como um argumento alternativo àquele a que se poderá evidentemente subsumir. Aliás, foram escassos os casos em que os tribunais nacionais aplicaram a cláusula de ordem pública.²⁹ Esta, como outras propostas da CE, não foi levada a efeito por ser considerada «muito radical para um número elevado de Estados-Membros» que concluíram que «o sistema existente estava a funcionar razoavelmente bem».³⁰

4. Conclusões

Verificamos que o TJUE tem tido um papel preponderante na manutenção do equilíbrio entre a maturação da confiança recíproca na administração da justiça entre Estados-Membros e a observância estrita do princípio da tutela jurisdicional efetiva em todas as suas dimensões.

O TJUE tem assegurado o reconhecimento e a execução de decisões de outros Estados-Membros desde que se verifique que tal não acarreta uma inobservância insuportável dos direitos de defesa do requerido ou do direito à ação reconhecido ao requerente.

²⁸ Cfr. Catherine Kessedjian, «Commentaire de la refonte du règlement n.º 44/2001», 130 (tradução livre).

²⁹ Cfr. Peter Arnt Nielsen, «The new Brussels I Regulation», *Common Market Law Review*, Vol. 50, Number 2, 50th Anniversary, Wolters Kluwer Law & Business April (2013): 527. No mesmo sentido, cfr. B. Hess, «The Brussels I Regulation: Recent case law of the Court of Justice and the Commission's proposed recast», *Common Market Law Review*, Vol. 49, Number 3, Wolters Kluwer Law & Business, June (2012): 1103-1105.

³⁰ Cfr. Peter Arnt Nielsen, «The new Brussels I Regulation», 527 (tradução livre).

Por seu lado, e apesar do regulamento n.º 44/2001, nos seus considerandos, se referir mais abertamente ao direito de defesa, o TJUE não oblitera as demais dimensões da tutela jurisdicional efetiva, proclamando a importância do direito à ação sempre que, atento o caso concreto, este possa sair mais prejudicado se se perseguir cegamente a observância dos direitos de defesa.

Num contexto em que o regulamento n.º 1215/2012 suprime integralmente o *exequatur*, a realidade é que a atenção votada à tutela jurisdicional efetiva determinou a manutenção de todas as situações tendentes a configurarem uma recusa do reconhecimento ou da declaração de executoriedade de uma decisão emanada noutro Estado-Membro.³¹

O princípio da tutela jurisdicional efetiva é, assim, indissociável da cooperação judiciária em matéria civil e comercial porque, simultaneamente, a impulsiona e a tempera e, numa altura em que o paradigma da confiança recíproca passa sobretudo pelos avanços no sentido da supressão do *exequatur*, o TJUE revela um papel incontornável em sede de afirmação e proclamação do princípio da tutela jurisdicional efetiva, enquanto princípio geral de direito da União.

³¹ Cfr. Peter Arnt Nielsen, «The new Brussels I Regulation», 527.